



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.902513/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.248 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IPI
Recorrente OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, *caput*, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição, em razão do sistema da Receita Federal apurar que o pagamento em questão foi utilizado integralmente para quitar débitos.

Tempestivamente, a manifestante alegou que, na data em destaque recolheu o IPI a maior, porém, ao tomar ciência do Despacho Denegatório constatou que não mais poderia retificar a respectiva DCTF, por ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos. Diante disso requer a retificação de ofício, o reconhecimento do direito creditório e a homologação dos débitos que declarou.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-042.362, que firmou entendimento de que é ônus processual da interessada fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu no caso em apreço.

Diante deste quadro o contribuinte interpôs o recurso voluntário, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-006.237**, de 26 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 13502.902501/2011-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-006.237**):

"I. Da intempestividade do recurso voluntário interposto

5. Como é sabido, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, caput do Decreto-lei n. 70.235/72.

6. Não obstante, segundo o disposto no art. 5º. do sobredito Decreto-lei, os prazos no processo administrativo federal são contínuos e deverão ser contados excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Este também é o teor do art. 66 da lei n. 9.784/99¹.

¹ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

7. Pois bem. No presente caso o Recorrente foi cientificado eletronicamente da decisão guerreada em 05 de julho de 2013 (sexta-feira), o que seu deus pela ciência por decurso de prazo, já que o contribuinte não promoveu a abertura do e-mail encaminhado em sua caixa postal. Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início em 08 (oito) de julho de 2013 (segunda-feira), vencendo, por sua vez, no dia 06 (seis) de agosto de 2013 (terça-feira). Acontece que o recurso em apreço só foi interposto mediante postagem por correio efetuada em 07 (sete) de agosto de 2013 (quarta-feira) (fl. 35), ou seja, quando já transcorrido o prazo legal.

8. Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Dispositivo

9. Diante do exposto, em razão da intempestividade do recurso voluntário interposto, deixo de conhecê-lo."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra